

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 6700.0102618/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 097/2023

RECORRENTE: O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ Nº 18.008.915/0001-09.

RECORRIDA: LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 35.708.427/0001-23.

OBJETO: Formalização de ARP para futura contratação de Água Mineral sem gás, acondicionadas em garrafão PET e/ou plástico de polipropileno 20 litros (em regime de COMODATO), copos de 200ml e Garrafas de 500ml, para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

I DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente deve se registrar que a empresa **O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ Nº 18.008.915/0001-09**, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “comprasnet”, em relação à declaração de vencedor em favor da empresa **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 35.708.427/0001-23**, para o item 06 do referido certame.

II DAS RAZÕES RECURSAIS:

- a) A Recorrente insurge contra a habilitação da Recorrida no certame licitatório, alegando que a mesma não atende aos quesitos de HABILITAÇÃO no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira.
- b) Destacar que a capacidade técnica dos Licitantes seria aferida com a apresentação de atestados que demonstrassem o fornecimento de “Água Mineral sem gás acondicionadas em garrações de 20 litros, Copos de 200ml e Garrafas de 500ml”.
- c) Que grande parte dos licitantes anexou atestados dos mais diversificados gêneros, desrespeitando o objeto do certame, inclusive a Recorrida.
- d) Que foi verificado a emissão por parte da Recorrida, de atestado para outra empresa também participante do certame (CARINE SILVA DOS SANTOS), o que infringe diretamente o princípio da impessoalidade, haja vista o flagrante interesse numa ou noutra licitante. E que o referido atestado não tinha nota fiscal que comprovasse tal fornecimento.
- e) Que considerando que devem ser respeitadas as normas postas no edital, mister se faz que haja a desconsideração de quaisquer atestados não atinentes ao fornecimento dos itens postos alhures, pelo qual, acaso não remanesça no mínimo um, deve, automaticamente, ser inabilitada a referida Recorrida.
- f) Destaca que a Recorrida não atendeu aos “item 8.3.1., alínea b”, bem como o “item 8.6.1., alínea b”, especialmente quanto a juntada do comprovante de “inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio” e “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”. Visto que se encontram totalmente fora dos prazos de validade e/ou emissão, e que essa documentação não se submete à exceção do “item 8.9”, pois não se trata de regularidade fiscal.
- g) Alega que as empresas não apresentaram comprovantes idôneos acerca da sua capacidade econômico-financeira. Pontuando sobre a Recorrida, os seguintes argumentos:

- 1 - Foi registrado na Juceal o Recibo de Entrega e Termos de Abertura e Encerramento do Sped ECD-Escrituração Contábil Digital. No entanto o Balanço não foi o do Sped ECD. Das páginas 03 a 07, está apresentado um relatório/planilha que sugere ser um Balanço, mas não é o do Sped ECD;
 - 2 - No relatório/balanço apresentado existe a conta caixa e equivalentes com grande aumento de 2020 para 2021, na ordem de mais de 1600%, sendo necessário esclarecimento;
 - 3 - Valor do Saldo da Conta de Fornecedores muito abaixo para a atividade, sendo necessário esclarecimento;
 - 4- Valor do Saldo da Conta Obrigações com Pessoal, muito abaixo para uma Folha de Pagamento em 31/Dezembro, sendo necessário esclarecimento;
 - 5 - Valor do Saldo da Conta CMV representa apenas 13% do Faturamento Bruto. O normal seria de aproximadamente 50%, pelo menos;
 - 6 – Valor do Saldo da Conta Reserva de Lucros está diferente do Resultado da DRE. *Apenas o fato de estar registrado na JUCEAL um Balanço que não é Originário do Sped ECD, mas com o Recibo da ECD, merece esclarecimento!!!
 - 7 – O mesmo contador que subscreve a documentação desta empresa, é o que subscreve a da empresa CARINE SILVA DOS SANTOS.
- h) Ainda alega que igualmente em desencontro com a regra editalícia, a Recorrida demonstrou em seus balanços que não possui custo com verbas salariais/trabalhistas correspondente à atividade e movimento contábil, o que, mais uma vez, ratifica a probabilidade de subcontratação, haja vista que, para o transporte e fornecimento, é necessário o emprego de mão de obra humana, contratada diretamente àquela finalidade.
- i) Informa que a Recorrida está localizada no endereço abaixo destacado e, conforme pode ser observado na imagem, é fisicamente impossível de serem armazenados 100 garrafões, quiçá 500 ou mais, o que demonstra a probabilidade de subcontratação e/ou terceirização do fornecimento, prática vedada pelo edital. Veja-se: Av. Prof. Loureiro, 185 -Ponta Grossa, Maceió - AL, 57014-210 -
Link: <https://www.google.com/maps/@-9.6624111,-35.7491024,3a,44.2y,317.54h,86.6t/data=!3m6!1e1!3m4!1sKkc5YHgzqsCqZKLjGQ1iA!2e0!7i16384!8i8192>
- j) Discorre sobre os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e transparência.

Por fim, requer seja conhecido o recurso administrativo e seja julgado procedente para que a administração pública decida pela revisão de seu ato, resolvendo pela INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE LIMA E GONCALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 97/2023, item 1, pois a mesma apresentou CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA vencida, tendo em vista que a referida certidão é parte integrante da HABILITAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA e conforme edital deveria ser apresentada válida mesmo a empresa sendo ME ou EPP, portanto DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO CONFORME EXIGIDO EM EDITAL.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

III DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

A empresa **LIMA E GONCALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 35.708.427/0001-23**, ora Recorrida, de forma tempestiva, apresentou as contrarrrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

- a) Quanto à validade da certidão negativa de falência, é importante observar a seguinte regra do edital: Antes de mais nada é condição de participação deste pregão possuir o SICAF, local onde se encontram todos os documentos de habilitação dos licitantes que participam

- de pregões eletrônicos, facultado ao participante apresentar outras documentações que não estejam anexadas ao SICAF.
- b) Cita que Recorrente Amigão em suas razões vem afirmar que os atestados de capacidade técnica-operacional e a habilitação econômico financeira, bem como outros pontos não atendem ao disposto no edital.
- c) Que foi registrado na Juceal o Recibo de Entrega e Termos de Abertura e Encerramento do Sped ECD - Escrituração Contábil Digital. No entanto, o Balanço não foi o do Sped ECD. das páginas 03 a 07, está apresentado um relatório/planilha que sugere ser um Balanço, mas não é o do Sped ECD; Tal argumento não deve prosperar, isso porque o SPED nada mais é do que a mesma informação que consta no balanço
- d) Que no relatório/balanço apresentado existe a Conta Caixa e Equivalentes Caixa com um Grande Aumento de 2020 para 2021, na ordem de mais de 1600%
- necessário esclarecimento; Acreditamos que não há o que esclarecer. Apenas ratificar que o balanço consiste no registro dos fatos contábeis da operação de uma empresa, se o contador registrou essa informação no balanço é porque a empresa faturou no exercício de 2021 o que consta no balanço.
- e) O Valor do Saldo da Conta de Fornecedores muito abaixo para a atividade
- necessário esclarecimento; Como o licitante O Amigão só vende água mineral, talvez desconheça outros ramos de atuação e pelo nosso objeto social vendemos outros produtos, e mais uma vez, o licitante não possui capacidade técnica para questionar lançamentos registrados no balanço, a não ser que prove alguma irregularidade.
- f) Que o Valor do Saldo da Conta Obrigações com Pessoal, muito abaixo para uma Folha de Pagamento em 31/Dezembro – necessário esclarecimento;
- Valor do Saldo da Conta CMV representa apenas 13% do Faturamento Bruto. O normal seria de aproximadamente 50%, pelo menos; E mais uma vez, é importante esclarecer que a Lima e Gonçalves não vende só água mineral, e isso é possível perceber com a diversidade dos atestados apresentados, então não se pode comparar as duas empresas, O Licitante o Amigão não pode querer que todo balanço seja igual ao dele, isso porque cada empresa possui suas particularidades. Vale ressaltar que o formalismo exacerbado é amplamente combatido pelos tribunais de contas. Outro ponto que pode ser observado pelo pregoeiro é que mantemos o SICAF atualizado, e além dos documentos fiscais também anexamos atestados de capacidade técnica e mantemos a certidão de falência anexada ao SICAF.
- g) Que o Valor do Saldo da Conta Reserva de Lucros está diferente do Resultado da DRE.
*Apenas o fato de estar registrado na JUCEAL um Balanço que não é Originário do Sped ECD, mas com o Recibo da ECD, merece esclarecimento!!!
- O mesmo contador que subscreve a documentação desta empresa, é o que subscreve a empresa (CARINE SILVA DOS SANTOS) O licitante o Amigão deveria em suas razões apresentar alguma norma, ou prova de que o profissional em contabilidade não pode atuar em mais de uma empresa. Nenhuma das regras gerais das licitações públicas apontam que uma empresa deve ser inabilitada se existirem duas empresas com o mesmo contador em um pregão eletrônico ou em qualquer licitação pública. Noutro viés, igualmente em desencontro com a regra editalícia, a empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, inscrita no CNPJ no 35.708.427/0001-23, demonstrou em seus balanços que não possui custo com verbas salariais/trabalhistas correspondente à atividade e movimento contábil, o que, mais uma vez, ratifica a probabilidade de subcontratação, haja vista que, para o transporte e fornecimento, é necessário o emprego de mão de obra humana, contratada diretamente àquela finalidade. Neste ponto, o fato de não ter um número grande de funcionários não significa que haverá a terceirização é uma hipótese que não pode ser tratada como regra. Já deixamos claro que temos conhecimento das regras contratuais e de que não haverá a terceirização. Se houver necessidade da compra de veículos para entrega ou contratação de pessoal, o nosso balanço já traz indícios de que temos capacidade financeira para isso. Mais uma vez a licitante, frisamos que o Amigão, não possui capacidade técnica para questionar lançamentos um Balanço,

- a reserva de lucros não precisa ser igual a DRE, até porque a reserva é parte do resultado. A reserva de lucros é uma conta contábil presente no Balanço Patrimonial de uma empresa que registra o valor das parcelas do lucro que são retidas pela empresa e não distribuídas aos acionistas como dividendos. Essa reserva pode ter diferentes propósitos, dependendo das necessidades da empresa. Quanto à validade da certidão negativa de falência, é importante observar a seguinte regra do edital: Antes de mais nada é condição de participação deste pregão possuir o SICAF, local onde se encontram todos os documentos de habilitação dos licitantes que participam de pregões eletrônicos, facultado ao participante apresentar outras documentações que não estejam anexadas ao SICAF.
- h) Quanto aos atestados o edital trouxe a seguinte regra: " As licitantes deverão apresentar no mínimo um atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente assinado em papel timbrado e carimbado, que comprove que a licitante forneceu Água Mineral sem gás acondicionadas em garrações de 20 litros, Copos de 200ml e Garrafas de 500ml de maneira satisfatória e a concreto. "Nossos atestados apresentados a este pregão demonstram a capacidade técnica-operacional para entrega desses itens e vê-se que este argumento é meramente protelatório.
- i) Diz que o licitante Amigão usa do seu direito em manifestar Recursos de forma irresponsável para apresentar conjecturas e suposições sem trazer aos autos nada que possa provar o que diz. Ou seja, só fez atrasar e atrapalhar a finalização do certame e isso só porque ganhou apenas um lote deste procedimento. Mesmo após a pregoeira questionar sobre a apresentação de um, (apenas um) atestado de capacidade técnica emitido por um participante do mesmo pregão, o que foi esclarecido e aceito pela pregoeira como documento válido, vem, o licitante Amigão, neste momento questionar algo que já se encontra superado, alegando que o atestado foi apresentado sem a nota fiscal, como se isso fosse suficiente para não aceitar o atestado. E mesmo que este atestado fosse eliminado do pregão existem outros que sustentam a habilitação da empresa quanto a este requisito.
- j) Vejamos outro ponto sem qualquer fundamento: Destaque-se, também, que, em face de o presente certame ser de registro de preço para fornecimento de bem essencial, bem como o prazo para fornecimento ser de 12 (doze) meses, deve a documentação atinente à capacidade técnica respeitar o referido prazo, pois, a contrário sensu, como pode uma empresa que não fornece sequer 1/5 do objeto do certame ser capaz de atender às necessidades apontadas no edital? Tal exigência nem se encontra no edital, e por se tratar de registro de preço o órgão só pede se quiser e pelo volume reservado a empresas da nossa categoria que foi de apenas 3% do objeto total da licitação o acreditamos que talvez o órgão nem venha a fazer algum pedido a nossa empresa. Nós até aceitamos a desclassificação dos lotes principais porque a pregoeira seguiu o que determinou o edital. Porque percebemos que não possuímos os 10% de Patrimônio Líquido exigido para os lotes principais que havíamos participado. Vejamos outro ponto meramente protelatório, 1 – O Balanço da Empresa não apresenta informações suficientes para definição da capacidade empresarial e de atendimento a uma licitação, principalmente para pregão de alta complexidade na execução; 2 – Contas Patrimoniais apresentam apenas o Saldo da Conta Capital Social; 3 – Os Demonstrativos Financeiros DRE, DLPL e os Coeficientes de Análise estão zerados. 4 – O mesmo contador que subscreve a documentação desta empresa, é o que subscreve a empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA) Neste ponto o licitante Amigão parece que não sabe o que é um balanço de abertura, então vamos explicar: Em um balanço de abertura são registrados apenas os recursos de abertura da empresa. Portanto, ainda não houve movimentação e é por isso que é chamado de abertura. Por este motivo não se pode exigir e nem apresentar contas, movimentações, DRE, etc. Então, se a empresa foi constituída em 2022 o único balanço que poderia ser apresentado é o de abertura. A movimentação financeira da empresa só estará consolidada com o fechamento do exercício de 2022 e o registro do balanço até 31 de maio de 2023, ou seja, na época da licitação o balanço exigível de 2022 só poderia ser o de abertura. Trouxe até uma alegação absurda de que o

contador da nossa empresa é o mesmo da licitante Lima e Gonçalves como se isso fosse motivo para invalidar o balanço. No exercício da profissão de contador não existe qualquer impedimento para que este atuem livremente no mercado. E as regras gerais que regulam as licitações não existe qualquer regra que impeça que duas empresas possuam o mesmo profissional de contabilidade e isso não é motivo para invalidar a documentação. Vamos a outro ponto que também já foi esclarecido na sessão: Noutro viés, igualmente em desencontro com a regra editalícia, a empresa CARINE SILVA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ no46.941.329/0001-58, demonstrou em seus balanços que não possui custo com verbas salariais/trabalhistas, o que, mais uma vez, ratifica a probabilidade de subcontratação, haja vista que, para o transporte e fornecimento, é necessário o emprego de mão de obra humana, contratada diretamente àquela finalidade. Probabilidade não é prova de nada, e o fato de não termos verbas salariais e trabalhistas é diante do porte da empresa e que, quando houver necessidade realizará as contratações necessárias para a execução não só deste contrato como de outros que já possuímos. Vale destacar, ainda, que a mencionada empresa está localizada no endereço abaixo destacado e, conforme pode ser observado na imagem, é fisicamente impossível de serem armazenados 100 garrações, quiçá 500 ou mais, o que demonstra a probabilidade de subcontratação e/ou terceirização do fornecimento, prática vedada pelo edital.

- k) Veja-se: Este é o cúmulo do absurdo, A licitante Amigão tenta desclassificar a nossa empresa com uma foto extraída do google, como se este tivesse acesso a parte interior do estabelecimento e como se isso fosse argumento suficiente para desclassificar a nossa empresa. Conclui-se que o Licitante só veio apresentar este recurso com o único objetivo de atrapalhar a finalização deste pregão e tal comportamento desse ser repreendido pela administração pública Ou seja, um argumento protelatório em licitações públicas é uma alegação ou recurso apresentado com o intuito de atrasar ou obstruir o processo licitatório, sem fundamento ou com fundamento frágil. Alguns exemplos de argumentos protelatórios em licitações públicas incluem: Impugnação de editais sem fundamento legal plausível, Apresentação de recursos sem provas ou argumentos concretos, Solicitação de documentos ou informações desnecessárias ou irrelevantes para o processo licitatório, Entrada com ações judiciais com o objetivo de paralisar o processo licitatório. Esses argumentos podem atrasar o processo licitatório, prejudicar a competitividade e a transparência do processo e gerar prejuízos para a administração pública e para a sociedade como um todo. Por isso, é importante que a administração pública esteja atenta a esses tipos de empresa. Por fim, nenhum argumento do licitante Amigão pode ser aceito pelo simples fato de serem protelatórios, sem quaisquer fundamentos que pudessem sustentá-los, ou seja, não apresentou nenhuma prova de suas alegações.

Nestes termos, pede deferimento das contrarrazões apresentadas de modo a invalidar o recurso apresentado pelo licitante Amigão.

IV DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Analisando as razões e contrarrazões recursais, a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

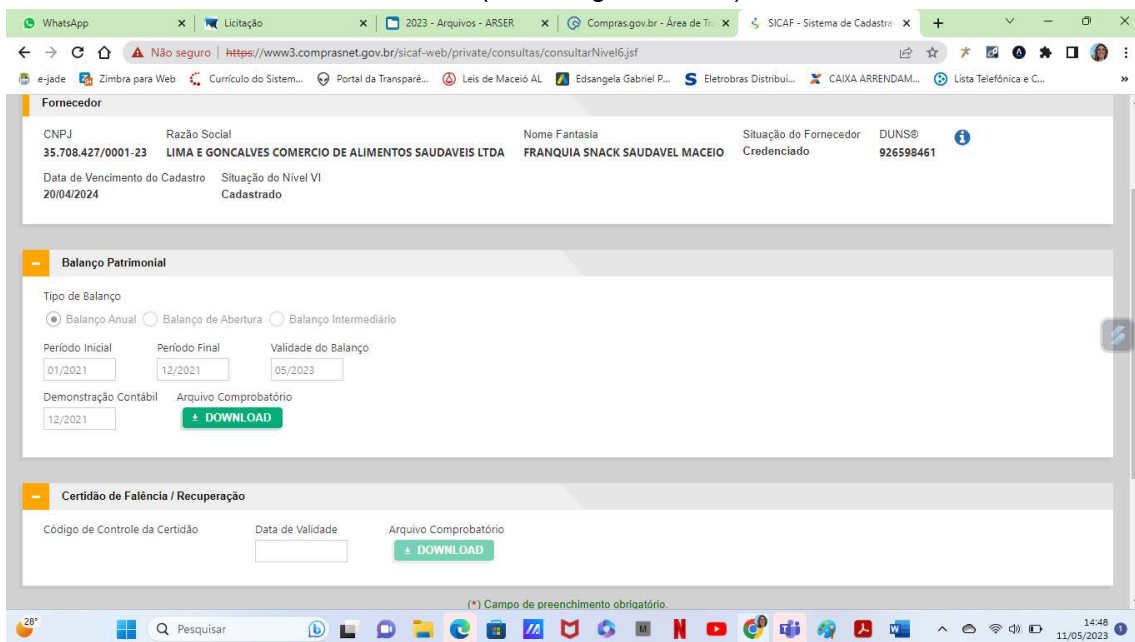
Os questionamentos apresentados tanto da Recorrente quanto da Recorrida versam sobre a Desclassificação/Inabilitação da Recorrente com fundamento no item 8 do edital.

Pois bem. Consta no relatório de mensagens registrado no chat que esta pregoeira solicitou diversos esclarecimentos a Recorrida em alguns pontos atendidos, também foi dada oportunidade de apresentar documentos que comprovassem sua real condição econômica-financeira, assim como, o motivo de uma licitante concorrente está entre os fornecedores de atestado de capacidade técnica.

Ao analisar mais detidamente o caso, verifica-se que de fato a Recorrente tem razão, visto que as respostas e argumentos apresentados pela Recorrida não comprovam concretamente sua qualificação econômico-financeira para atender as exigências editalícias.

Cumpra esclarecer que o Licitante estaria obrigado a enviar de acordo com o edital os produtos em todos os bairros da cidade de Maceió, com horários e prazos definidos pela administração sem realizar subcontratação.

Ainda verificamos que o arquivo comprobatório da certidão de falência/recuperação não foi anexado ao SICAF, como afirmou a recorrida (vide imagem abaixo).



The screenshot shows a web browser window with the SICAF system interface. The main content area is titled 'Fornecedor' and displays the following information:

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS®
35.708.427/0001-23	LIMA E GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS SAU...	FRANQUIA SNACK SAU...	Credenciado	926598461
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível VI			
20/04/2024	Cadastrado			

Below this, there are sections for 'Balanco Patrimonial' and 'Certidão de Falência / Recuperação'. The 'Certidão de Falência / Recuperação' section includes a 'DOWNLOAD' button.

Isso posto, com fundamento na autotutela administrativa, a pregoeira resolve reconsiderar sua decisão e retornar a sessão do pregão para reparar seu equívoco.

Ademais, o pregoeiro não só pode como DEVE rever o ato que ele praticou, independentemente de qualquer decisão da autoridade superior.

V CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Pregoeira opina pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante **AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ Nº 18.008.915/0001-09**, dando-lhe provimento em parte, reconsiderando a decisão que declarou vencedora do item 06 do certame a empresa **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 35.708.427/0001-23**.

Registre-se a presente decisão é extensiva aos demais itens arrematados pela recorrida, ou seja, itens 01 e 03.

Maceió, 18 de maio de 2023.

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra
Pregoeira